



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1510861-05.2019.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO DE ALMEIDA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.970

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1510861-05.2019.8.26.0228, Comarca da Capital

Apelante: **Rodrigo de Almeida Silva**

Apelada: **Justiça Pública**

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL. RECURSO DEFENSIVO.

Materialidade e autoria suficientemente demonstradas. Provas que confirmam a prática delituosa.

Inviável a desclassificação para a modalidade culposa do delito. Ciência da origem ilícita dos bens evidenciada pelas circunstâncias de aquisição.

Penas mantidas. Maus antecedentes e reincidências corretamente reconhecidos.

DESPROVIMENTO.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 139/49, da lavra da Exma. Juíza de Direito Dr.^a Luciane Jabur Mouchaloite Figueiredo e que se adota, acrescenta-se que **Rodrigo de Almeida Silva**, por incurso no artigo 180, § 1º, do Código Penal, foi condenado às penas reclusiva de 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias, no regime semiaberto, e financeira de 15 (quinze) dias-multa, dosada no mínimo a unidade de cálculo.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 153). Através da zelosa Defensoria Pública, postula a absolvição por insuficiência probante. Subsidiariamente, requer: **a)** a desclassificação para a figura do artigo 180, § 3º, da lei penal substantiva; **b)** a aplicação do artigo 180, § 5º, do mesmo diploma; **c)** a fixação das penas-base no mínimo cominado, **d)** o afastamento de reincidências ou, ao menos, a redução da fração eleita (razões a fls. 160/76).

Apelo respondido a fls. 179/84. Parecer a fls. 195/9.

É o relatório.

2. Consta da denúncia que *“no dia 04 de maio de 2019, em Avenida Presidente Altino, altura do nº 3000, nesta*

Capital e Comarca, **RODRIGO DE ALMEIDA SILVA**, qualificado à fls. 06, adquiriu e expôs à venda, no exercício de atividade comercial, coisas que sabia ser produto de crime, consistentes em: (1) geladeira; (2) pia de metal; (3) lavadora de alta pressão; (4) cortina; (5) rede; (6) ferramentas, todos pertencentes a Fabricio Lipparelli Favara.

Foi apurado que nas madrugadas dos dias 03 e 04 de maio de 2019, 2 agentes adentraram a residência de Fabricio, em Osasco, e furtaram os itens supracitados, o que resultaria em prejuízo em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à vítima.

No entanto, no 2º dia de furto (04/05/2019), foram flagrados pela vítima, acionando a Polícia Militar, que prendeu ambos em flagrante, conforme Boletim de Ocorrência 3113/2019, em fls. 21/24.

Fabricio havia notado a utilização de carroça de coleta de reciclados pelos agentes do furto em sua atividade delitiva, e a encontrou no local dos fatos, relatando aos Policiais Militares Policiais Flavio Campos Di Nizo e Vanderlei Almeida Latorre, que faziam patrulhamento na região.

Tendo conhecimento de que naquele local se encontrava um ferro velho, adentraram, franqueados pelo indiciado, e em sua posse, se depararam com uma geladeira nova e de boa qualidade. Assim, notificaram Fabricio, que reconheceu a geladeira e demais objetos ali encontrados como seus (fls. 12).

O denunciado RODRIGO declarou ter comprado os objetos de agentes desconhecidos: alguns no dia anterior e outros naquele mesmo dia, relatando que tem o costume de fazer negócios de compra e venda, inclusive com usuários de entorpecentes. A geladeira teria sido comprada por R\$ 200,00 (duzentos reais), e a lavadora de alta pressão por R\$ 5,00 (cinco reais).

Desse modo, entende-se seu dolo por adquiri-los e expô-los à venda no exercício de atividade comercial.

Os bens foram devolvidos a Fabricio (fls. 10/11) e RODRIGO foi preso em flagrante, constando Alvará de Soltura em fls.

46/47” (fls. 56).

3. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade do fato punível resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 01), nos Boletins de Ocorrência [furtos (fls. 19/20; 21/4) e receptação (fls. 06/9)], no Auto de Exibição, Apreensão e Entrega (fls. 10/1 - “1 geladeira, 1 pia, 1 lavadora de alta pressão, 1 cortina, 1 rede e 1 caixa de ferramentas”, avaliados em “R\$ 1.650,00”), nas declarações da vítima Fabício Lipparelli Favarao (fls. 05 e mídia digital), bem como nos testigos dos policiais militares Flavio Campos Di Nizo e Vanderlei Almeida Latorre (fls. 03, 04 e mídia digital).

Em solo policial (única oportunidade em que ouvido, porquanto revel em Juízo, cf. fls. 136) **Rodrigo** aduziu que “*tem um ferro velho no sítio dos eventos, sendo que habitualmente compra e vende diversos objetos, inclusive adquirindo-os de usuários de*

entorpecentes. Que nesta madrugada dois homens pararam uma carroça de reciclados e ofereceram uma geladeira, pia de alumínio danificada, além de lavadora de alta pressão. Que comprou tais objetos, porém nega ter ciência quanto a origem ilícita. Que não sabe quem se trata dos referidos indivíduos, porém foram os mesmos que na madrugada anterior também ofereceram outros objetos a venda” (fls. 18).

A prova oral foi assim sintetizada pela ilustre sentenciante:

*“Ouvida em juízo, a vítima **Fabício** disse que houve dois furtos, no dia 03 e no dia 04 de maio. Os furtos ocorreram em sua residência, que tinha muro que a separava de sua empresa. O depoente e sua esposa estavam na residência nas duas ocasiões. O terreno é bem grande e o casal não percebeu a presença dos furtadores, quando do primeiro furto. Na ocasião, foram subtraídas escada e cadeirinha de bebê. No dia seguinte, os furtadores retornaram ao local e subtraíram geladeira, pia, tanquinho, máquina de lavar, caixa de ferramentas antigas de seu avô, Wap, lençóis e cortinas. O depoente e a esposa perceberam o furto em andamento e chamaram a polícia. Saíram pela frente da casa e só retornaram a casa quando a polícia chegou. Havia quatro furtadores, mas apenas dois foram presos em flagrante. O depoente foi a uma favela próxima, juntamente com policiais, onde achou ferro-velho na entrada da 'boca'. No ferro-velho, estavam sua geladeira, sua pia, a caixa de ferramentas antigas de seu avô e a Wap, a cortina e os lençóis. Chegou ao ferro-velho por ser 'boca' de uso de drogas, onde carroceiros da região levam coisas para vender. Já tinha essa informação. Era um estabelecimento comercial, onde o réu comprava coisas recolhidas da rua. Suas coisas estavam no galpão. Foi fácil localizar as coisas porque estavam logo na entrada. Não viu se os objetos tinham preços. Os policiais conversaram com o dono do estabelecimento. Lá estavam apenas o réu e uma 'menina', porque era bem de manhã, 5 ou 6 horas. O réu disse que tinha comprado os produtos 'por peso'. Havia balança no local. A geladeira*

estava com a porta avariada e a pia de alumínio também estava torta. Não encontrou os objetos furtados no primeiro furto. Não foi chamado para audiência pelo crime de furto. Não conhecia o réu previamente.

Os policiais militares Flávio e Vanderlei, ouvidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, trouxeram relatos afinados e seguros. Disseram que, durante patrulhamento ostensivo de rotina em determinada altura da Avenida Presidente Altino, foram acionados pela vítima Fabricio, que narrou que sua residência tinha sido furtada na madrugada, no município de Osasco. A vítima também disse que tinha obtido informações dando conta de que os agentes furtadores tinham utilizado carroças de coleta de reciclados na subtração. Ao trafegarem pelo local, visualizaram algumas daquelas carroças numa comunidade que ficava debaixo do viaduto. Era um barraco cercado na comunidade, com madeirites, como explicou o policial Vanderlei. O réu não explicou sobre a origem dos objetos. O réu não tinha documentos dos objetos. A vítima reconheceu seus objetos furtados. Havia máquina de pressão e geladeira, que eram 'bem novas' e destoavam daquele ambiente. Também havia uma caixa de ferramentas, entre outros objetos. O réu estava com a mulher e duas crianças no local e apresentou-se como proprietário do local. Era bem cedo pela manhã. A vítima foi ao local e reconheceu sua geladeira, sua máquina de pressão Wap e sua caixa de ferramentas. O réu disse que comprava objetos para reciclagem e colocava à venda. O réu disse que não perguntava de quem eram os objetos, não tinham muito critério para receber os bens. Pelo que disse Vanderlei, o local não tinha placa, era um local de comércio informal, irregular, mas tinha portão e chave. Era um ferro-velho dentro da comunidade, como disse o policial Flávio. O local já foi desfeito meses depois dos fatos, ficava debaixo do viaduto. Talvez o réu morasse ali, como disse Vanderlei, mas isso não ficou esclarecido. Havia objetos na área interna e na área externa. O furto tinha acontecido na madrugada, quando a vítima dormia e acordou com barulhos. Os policiais não conheciam o réu previamente" (fls. 141/2, destaques do original).

4. Diante do panorama adrede exposto não se havia mesmo cogitar de absolvição ou de desclassificação. Com efeito, os bens pessoais da vítima (repita-se: geladeira, pia, lavadora de alta pressão, cortina, rede e caixa de ferramentas) foram efetivamente encontrados na posse de **Rodrigo**, tendo ele admitido as aquisições em sede policial.

Assentada a autoria, cabe perquirir a presença do substrato subjetivo caracterizador da receptação dolosa, para cuja demonstração se revela imperioso o exame das circunstâncias da infração e da conduta do agente - binômio que, na espécie, se interpreta em detrimento da pretensão do ora apelante.

No caso em debate a prova angariada torna evidente a ciência, por parte do acusado, da origem espúria dos objetos apreendidos - inclusive a sintomática condição de obtenção: sem notas fiscais, oriundos de indivíduos desconhecidos e por preços vis (durante entrevista informal **Rodrigo** admitiu aos milicianos ter adquirido a geladeira “por R\$ 200,00”, a lavadora de alta pressão “por R\$ 5,00” e os demais pertences “*não declinou valores*” - fls. 03 e 04).

Além disso, o acusado sequer apresentou documento comprobatório das aludidas transações comerciais, valendo lembrar que “no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova” (AgRg no HC 331.384/SC, Rel. o

ilustre Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017).

Enfim, a prova compilada compromete irremediavelmente o indigitado: a condenação, pois, exsurgia como medida de rigor, **e nos termos da capitulação adotada.**

5. Sob outro giro, a retribuição foi estabelecida a partir da rigorosa observância do sistema trifásico e das pertinentes reflexões que as peculiaridades deste caso específico aconselhavam, valendo realçar que a honrada sentenciante acertadamente deliberou por majorar as penas-base na fração de 1/4 (um quarto) considerando que *“o réu ostenta maus antecedentes [obs.: ações penais nºs 1500060-02.2019.8.26.0011 (lesão corporal e resistência) e 1500120-09.2018.8.26.0011 (artigo 309 do CTB) - fls. 76/7] e má conduta social, inclusive já condenado por fatos similares a este, mesmo crime de receptação qualificada [obs.: autos nº 005717-98.2022.8.26.0041, crime cometido posteriormente - fls. 78]. De acordo com o sistema do Poder Judiciário, o réu está sendo 'procurado' pela Justiça, com mandado de prisão em aberto, pendente de cumprimento. Dessas ponderações, é de concluir-se que o réu é insistentemente voltado às práticas criminosas, sem traço de arrependimento ou regeneração. Praticou crimes antes e depois destes fatos, caracterizada sua crença na impunidade e fratura de caráter de difícil reversão. Somado a isso, o réu estava cumprindo pena em regime aberto quando de sua prisão em flagrante, demonstrando descaso com o benefício que lhe fora concedido pela Justiça. Além disso, as circunstâncias do crime deixaram clara a habitualidade delitiva do réu, eis que confirmou ter recebido ofertas, em outras oportunidades, dos mesmos indivíduos que venderam a mercadoria furtada. Por fim, levo em conta os prejuízos e transtornos que teve a vítima em decorrência da ação do réu, lembrando que o receptador é o grande*

estimulador dos crimes patrimoniais” (r. sentença, fls. 148).

De fato, as aludidas vetoriais negativas conferem maior reprovabilidade à conduta e evidenciam o perfil desalinhado do increpado, justificando o incremento punitivo.

Na sequência, presentes **reincidências** de **Rodrigo** (uma condenação por tráfico privilegiado e outra por violência doméstica, processos-crime nºs 0096752-59.2015.8.26.0050 e 0003004-53.2012.8.26.0704, trânsito em julgado aos 09.05.2016 e 25.04.2019, respectivamente - fls. 78/9), sua reprimenda tinha de ser elevada - e o foi de modo a não merecer reproche em 1/4 (um quarto).

Registre-se que a relação de *Antecedentes* encartada a fls. 76/81, emitida por este Egrégio Tribunal de Justiça, basta para comprovar os maus antecedentes e as reincidências ostentados pelo irrogado, sendo prescindíveis certidões do Cartório judicial respectivo.

6. Em decorrência do exposto, meu voto **nega provimento** ao apelo, reeditando, pelos méritos que oferece, a r. decisão hostilizada.

Intime-se. Comunique-se

Geraldo Wohlers

Relator